

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.754, DE 2017

Dispõe sobre o uso e a proteção do emblema da cruz vermelha, do crescente vermelho e do cristal vermelho, em conformidade com o direito internacional humanitário.

Autora: Deputada BRUNA FURLAN

Relator: Deputado MILTON MONTI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.754, de 2017 (PL 8.754/2017), de autoria da Deputada Bruna Furlan, dispõe sobre o uso e a proteção do emblema da cruz vermelha, do crescente vermelho e do cristal vermelho, em conformidade com o direito internacional humanitário. Seu objetivo maior é implementar “o disposto nas quatro Convenções de Genebra de 1949, promulgadas pelo Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957; seus dois Protocolos Adicionais de 1977, promulgados pelo Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993; e seu Protocolo Adicional de 2005, promulgado pelo Decreto nº 7.196, de 1º de junho de 2010”.

Em sua justificação, a Autora retoma a caminhada histórica que deu origem à regulamentação de normas do direito internacional humanitário em nosso País, ressaltando sua função principal de proteger pessoas e bens em situações de conflitos armados.

O PL 8.754/2017 foi apresentado no dia 3 de outubro de 2017. O despacho atual prevê a apreciação pelo Plenário e a tramitação ordinária

pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CRDEN, o PL 8.754/2017 foi aprovado nos termos em que apresentado, em 8 de novembro de 2017.

Nesse mesmo dia, a CCJC recebeu a proposição em tela e designou-me seu relator no dia 22 de novembro de 2017.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, “a”), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Em relação à constitucionalidade do PL 8.754/2017, considero que essa proposição é compatível com o regime constitucional voltado para a regulação do emprego das Forças Armadas em caso de guerra, particularmente com os seguintes dispositivos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania; [...]

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional; [...]

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos; [...]

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - **assegurar a defesa nacional**;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente; [...]

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...]

III - **requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra**; [...]

XXVIII - **defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima**, defesa civil e mobilização nacional; [...]

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a **declarar guerra**, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar; [...]

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela **Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica**, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, **sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria**, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Assim, regulamentar a proteção do uso de emblemas como os da cruz vermelha, do crescente vermelho e do cristal vermelho, em caso de guerra, por meio de lei federal, é não só constitucional, mas também guarda conformidade com nosso ordenamento jurídico nacional, sendo plenamente viável juridicamente sua aprovação.

Ainda sob o aspecto da formalidade, não se observa, na proposição ora analisada, a invasão de qualquer iniciativa legislativa exclusiva prevista em nossa Carta da República.

Em síntese, em relação à juridicidade do PL 8.754/2017, entendo que a matéria em nenhum momento contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, tampouco os tratados internacionais de direitos humanos celebrados pela República Federativa do

Brasil. Ao contrário, como muito bem demonstrado pela Autora no próprio texto de sua proposição, o PL 8.754/2017 busca dar corpo legal mais organizado e sistematizado a convenções já adotadas pelo Brasil em momentos anteriores, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer óbice à sua aprovação nesta Comissão.

Quanto ao mérito, a proposta merece ser aprovada dada a sua importância em estabelecer um marco legal do uso e proteção do emblema da cruz vermelha, do crescente vermelho e do cristal vermelho, em conformidade com o direito internacional humanitário.

Quanto às normas de redação e técnica legislativa, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, a matéria sob exame revela-se de boa técnica legislativa.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 8.754, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MILTON MONTI
Relator